



Processo nº: E-12/003/683/2013
 Data de autuação: 18/11/2013
 Concessionária: CEG
 Assunto: Ocorrência nº. 537238
 Sessão Regulatória: 16 de julho de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2489¹, de 31/03/2015, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento do prazo previsto no Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão, conforme apurado nos autos do presente processo que trata da Ocorrência nº. 537238.

Preliminarmente a Concessionária defende a tempestividade da peça recursal. No mérito, alega a "falta de interesse de agir" por parte da AGENERSA, uma vez que, no seu entendimento, *"o interesse jurídico é manifestado na existência de um conflito, o que obviamente está intimamente ligado à pretensão resistida. No entanto, como a CEG em momento algum se opôs a atender às diligências, não há espaço no mundo jurídico para a autuação realizada pela AGENERSA"*.

Traz a colação o art. 4º, XVII, da Lei Estadual nº 4556/2005², justificando que *"no momento em que o usuário é devidamente atendido pela Concessionária, não existe mais interesse do Ente Regulador em instaurar ou manter processo regulatório, tendo em vista que não há mais*

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2489, DE 31 DE MARÇO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 537238.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.683/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 27/08/2013), com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 537238.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPEI, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

² Lei Estadual nº 4556/2005: Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes: (...) XVII - resguardar os direitos garantidos pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.



direito a ser resguardado, posto que restou comprovada a conduta diligente da CEG em sanar o problema, tendo sido atendida, ainda, a finalidade educativa da fiscalização, sem a necessidade de sanção pecuniária, por ser absolutamente desproporcional ao ato supostamente violador da regulação vigente”.

Argumenta que a Deliberação arguida não é válida uma vez que, a seu ver, foram “violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal nº 9.784/1999 [e] também não foram observados os requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.427, de 1 de abril de 2009 (normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro)”. Sugere, ainda, que “restaram feridos os princípios constitucionais que informam a atividade administrativa, mas, principalmente (...) o da Ampla Defesa e do Contraditório”.

Defende, por fim, a inobservância dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, reclamando que “a deliberação ora impugnada deixou de considerar, na fixação da multa, todas as circunstâncias que ensejaram o suposto e eventual descumprimento do Contrato de Concessão como atenuantes na dosimetria da pena, vez que no presente caso existiam obrigações a serem cumpridas por parte do cliente”.

Conclui pugnando pelo conhecimento do recurso e seu provimento ou, subsidiariamente que a penalidade de multa seja convertida em advertência, ou ainda, pela redução do quantum aplicado.

Às fls. 86, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 488/2015, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer³, por meio do qual, certifica a tempestividade do Recurso interposto. Já no que tange às alegações recursais, quanto à suposta falta de interesse de agir por parte da AGENERSA tendo em vista que a CEG atendeu à solicitação do usuário, assinala que “*cumprir esclarecer que para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade. No caso em*

³ Fls. 88/94.



tela, o que se discute não é apenas o atendimento à solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento”.

Já no que diz respeito ao aparente vício de motivação, o Órgão Jurídico traz a lume o voto do ilustre Conselheiro Relator, Roosevelt Brasil Fonseca o qual é claro ao apresentar sua motivação, e acrescenta ser “*nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação*”.

Lembra, ainda, que “a multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada”, concluindo pelo conhecimento do recurso, porquanto tempestivo, e pela negativa do seu provimento.

Em 03/07/2015, mediante o ofício, a assessoria de meu Gabinete comunica à Concessionária CEG a conclusão da instrução do presente feito e assina prazo para a apresentação de razões finais.

É o relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Processo nº: E-12/003.683/2013
 Data de autuação: 18/11/2013
 Concessionária: CEG
 Assunto: Ocorrência nº. 537238
 Sessão Regulatória: 16 de julho de 2015

VOTO

Trata-se de recurso tempestivamente interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2489¹, de 31/03/2015, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento do prazo previsto no Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão, conforme apurado nos autos do presente processo que trata da Ocorrência nº. 537238.

No mérito, a Concessionária CEG alega a “*falta de interesse de agir*” por parte da AGENERSA; a “*ausência de motivação*” na Deliberação arguida e sua conseqüente nulidade; a “*inobservância aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade*” na penalidade imposta. Conclui pugnando pelo conhecimento do recurso e seu provimento ou, subsidiariamente que a penalidade de multa seja convertida em advertência, ou ainda, pela redução do quantum aplicado.

A Procuradoria da AGENERSA certifica a tempestividade do Recurso interposto. Contesta pontualmente as alegações recursais. Quanto à suposta falta de interesse de agir por parte da AGENERSA tendo em vista que a CEG atendeu à solicitação do usuário, assinala que “*para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio*”

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2489, DE 31 DE MARÇO DE 2015
 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 537238.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.683/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 27/08/2013), com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 537238.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/683/2013

Data 18/11/2013 Fls.: 112

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Rubrica: [assinatura] 4431478-7

utilidade/necessidade. No caso em tela, o que se discute não é apenas o atendimento à solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento”.

Já no que diz respeito ao aparente vício de motivação, o Órgão Jurídico ressalta que “*entende-se por motivação a descrição das razões que determinam a prática do ato administrativo (...)*” as quais transcreve do voto que deu azo à deliberação combatida, para concluir que “*os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos. Portanto é válida a deliberação impugnada, devendo ser improvido o recurso*”.

Lembra, ainda, quanto à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que “*a multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada*”, concluindo pelo conhecimento do recurso, porquanto tempestivo, e pela negativa do seu provimento.

Em sede de Razões Finais, a Concessionária retoma os argumentos desposados.

Forçoso concluir que assiste razão à Procuradoria ao concluir que não merecem prosperar as alegações da Concessionária no sentido de que, uma vez que o cliente foi eventualmente atendido, esta AGENERSA careceria de interesse de agir face à CEG. Ora, por óbvio que não basta atender ao cliente. Faz-se imprescindível que o atendimento ocorra nos moldes e prazos contratuais, observando os princípios ali insculpidos, dos quais ressalto eficiência, continuidade, segurança e cortesia com os consumidores.

Quanto ao alegado vício de motivação, mais uma vez faço coro com a Procuradoria desta Autarquia. Ao examinar o voto do ilustre relator, verifiquei a procedência e veracidade dos motivos apresentados na sua fundamentação.

Neste mesmo diapasão, observo que na aplicação da penalidade, foi obedecida e guardada a devida proporção entre a penalidade imposta e a gravidade da infração, conforme resta claro no voto motivador.



De acordo com as provas acostadas nos autos verifico que restou comprovada a prestação inadequada do serviço público exercido pela CEG, ante a demora injustificável no atendimento à solicitação do reclamante, maculando, além das cláusulas que informam o Instrumento Concessivo, as normas e princípios que regem a legislação consumerista.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2489/2015 de 31/03/2015 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/683/2013

Data 18/11/2013 Fls.: 114

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Rubrica: 4431478-7

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2608

, DE 16 DE JULHO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 537238.

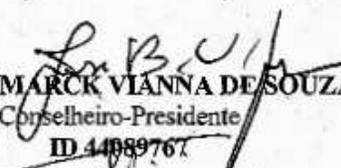
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/683/2013, por unanimidade,

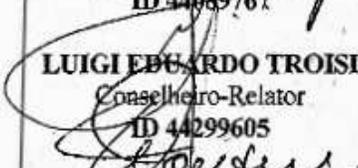
DELIBERA:

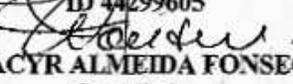
Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2489/2015 de 31/03/2015 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

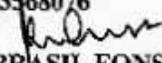
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

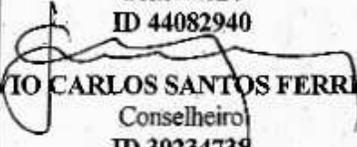
Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015.


JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


LUIGI EGCARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738